



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2103485 - DF  
(2022/0100971-2)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : JADSON RODOLFO DE OLIVEIRA NUNES**  
**ADVOGADO : EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344**  
**AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA**  
**ADVOGADOS : JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - DF065417**  
**NATAN DE ASSIS SILVA - DF066785**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA DISCIPLINA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. SUPERENDIVIDAMENTO E PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto perdurar a autorização, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento (Tema n. 1.085). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do

acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

6. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2103485 - DF  
(2022/0100971-2)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : JADSON RODOLFO DE OLIVEIRA NUNES**  
**ADVOGADO : EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344**  
**AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA**  
**ADVOGADOS : JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - DF065417**  
**NATAN DE ASSIS SILVA - DF066785**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA DISCIPLINA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. SUPERENDIVIDAMENTO E PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto perdurar a autorização, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento (Tema n. 1.085). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do

acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

6. Agravo interno desprovido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por JADSON RODOLFO DE OLIVEIRA NUNES contra a decisão de fls. 486-489, que negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento na ausência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência das Súmulas n. 282, 283, 356 do STF e 7 do STJ.

A agravante reitera as razões do recurso especial, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 5º, VI, 6º, V, XI e XII, 51, IV, 54-A, § 1º, 54-D, 104-A e 104-B do CDC e 833, VI, do CPC, ao argumento de que é possível limitar e revisar os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta bancária a fim de evitar o superendividamento e garantir o mínimo existencial; bem como de que, na linha da jurisprudência do STJ, pode o correntista requerer a revogação da autorização dos débitos em conta a qualquer momento.

Sustenta ainda não serem aplicáveis à espécie as Súmulas n. 7 do STJ e 282, 283 e 356 do STF, uma vez que busca apenas a adequada valoração jurídica da matéria e todas as questões indispensáveis ao julgamento da causa foram suficientemente analisadas e impugnadas.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo

submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 509-513).

É o relatório.

## **VOTO**

O recurso não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de ação revisional de descontos provenientes de empréstimos bancários com pedido de reparação de danos morais.

Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 263-267).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação (365-372).

Sobreveio recurso especial, em que a parte defende a possibilidade de limitação e revisão dos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta bancária a fim de evitar o superendividamento e garantir o mínimo existencial, além do direito do correntista de requerer a revogação da autorização dos débitos em conta a qualquer momento.

### **I - Limitação dos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta bancária**

Ao analisar o Tema n. 1.085 do STJ, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto a autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que

disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Eis a ementa dos precedentes:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A controvérsia inserta no presente recurso especial repetitivo está em definir se, no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado empréstimo consignado).

2. O empréstimo consignado apresenta-se como uma das modalidades de empréstimo com menores riscos de inadimplência para a instituição financeira mutuante, na medida em que o desconto das parcelas do mútuo dá-se diretamente na folha de pagamento do trabalhador regido pela CLT, do servidor público ou do segurado do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), sem nenhuma ingerência por parte do mutuário/correntista, o que, por outro lado, em razão justamente da robustez dessa garantia, reverte em taxas de juros significativamente menores em seu favor, se comparado com outros empréstimos.

2.1 Uma vez ajustado o empréstimo consignado em folha de pagamento, não é dado ao mutuário, por expressa disposição legal, revogar a autorização concedida para que os descontos afetos ao mútuo ocorram diretamente em sua folha de pagamento, a fim de modificar a forma de pagamento ajustada.

2.2 Nessa modalidade de empréstimo, a parte da remuneração do trabalhador comprometida à quitação do empréstimo tomado não chega nem sequer a ingressar em sua conta corrente, não tendo sobre ela nenhuma disposição. Sob o influxo da autonomia da vontade, ao contratar o empréstimo consignado, o mutuário não possui nenhum instrumento hábil para impedir a dedução da parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, em procedimento que envolve apenas a fonte pagadora e a instituição financeira.

2.3 É justamente em virtude do modo como o empréstimo consignado é operacionalizado que a lei estabeleceu um limite, um percentual sobre o qual o desconto consignado em folha não pode exceder.

Revela-se claro o escopo da lei de, com tal providência, impedir que o tomador de empréstimo, que pretenda ter acesso a um crédito relativamente mais barato na modalidade consignado, acabe por comprometer sua remuneração como um todo, não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família.

3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta corrente de

administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito.

3.1 Registre-se, inclusive, não se afigurar possível - consideradas as características intrínsecas do contrato de conta corrente - à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista.

3.2 Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo.

Tampouco é possível equiparar o desconto em conta corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão.

3.3 Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta corrente.

4. Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles. Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada.

5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção.

6. A pretendida limitação dos descontos em conta corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário.

6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento.

6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-

se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral.

6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP.

8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

9. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante. (REsp n. 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.)

No caso em análise, o Tribunal de origem concluiu serem lícitos os descontos autorizados de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta bancária, razão pela qual, adotando a jurisprudência do STJ, afastou a aplicação da limitação prevista em lei para os empréstimos consignados em folha de pagamento. Confira-se (fls. 368-369):

Importante registrar, ainda, que o empréstimo consignado em folha de pagamento e o mútuo com desconto em conta corrente não se confundem quanto ao seu objeto.

Quanto às consignações em folha de pagamento de servidor público distrital, tem-se que estas são permitidas pela Lei Complementar nº 840/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos do Distrito Federal), a qual é regulamentada pelo Decreto Distrital nº 28.195/2007, que prevê o limite de 30% da remuneração do servidor.

Tal disciplina, no entanto, não se aplica aos débitos de empréstimos bancários e às despesas de cartão de crédito, cujos descontos são realizados em conta corrente onde o servidor recebe seu salário, isso com expressa autorização do mutuário, como se verifica no caso dos autos (ID 26997961 - Pág. 3, Cláusula

Décima Segunda e ID 26997961 - Pág. 4, Cláusula Décima Quinta, Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro e Cláusula Décima Sétima, Parágrafo Primeiro), pois se trata de situação jurídica diversa da consignação em folha de pagamento prevista no art. 116, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011.

Com efeito, os empréstimos com desconto em conta corrente não são objeto de legislação específica e constituem relação jurídica autônoma e independente, firmada livremente entre o titular da conta salário e a instituição financeira, e não há vinculação nem o desconto em seu contracheque.

Destarte, em se tratando de desconto em conta corrente, e não compulsório



(contracheque), que possui lei própria, descabe aplicação da analogia para aplicação de solução legal que versa sobre os descontos consignados em folha de pagamento.

Desta feita, não se identifica abusividade nas cláusulas contratuais, livremente pactuadas, que preveem descontos de parcelas de empréstimos na conta bancária em que o consumidor recebe seus rendimentos mensais, ainda que comprometa substancialmente os seus rendimentos líquidos.

Pensar de maneira adversa seria atentar contra o princípio do *pacta sunt servanda*, o qual rege as relações convencionais estabelecidas de maneira livre e voluntária pelos contratantes, até mesmo porque, em última instância, não resguardar aquilo que as partes avençaram de bom grado, violaria gravemente a segurança jurídica que rege as relações sociais cotidianas.

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de extrapolação e abusividade encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de análise dos instrumentos contratuais e de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

No que tange às teses de superendividamento e de necessidade de garantia do mínimo existencial, sua aplicação ao caso não foi objeto de definição específica no acórdão recorrido. Além disso, a parte não opôs embargos de declaração para provocar o exame do tema pelo Tribunal de origem.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte *a quo* não promoveu a efetiva análise do tema, já que se limitou a registrar genericamente a função do superendividamento sem discorrer sobre sua serventia ou não no caso concreto. Confira-se (fl. 368):

Inicialmente, é importante estabelecer que a relação em questão é regida pelas leis consumeristas, pois o autor enquadra-se no conceito de consumidor e a instituição bancária ré é fornecedora.

Nesse ponto, cumpre constatar que, recentemente, foi publicada a Lei 14.181, de 1º de julho de 2021 (Lei do Superendividamento), que altera a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

A aludida lei, cujo projeto define superendividamento como sendo a

impossibilidade de alguém pagar as dívidas sem comprometer sua sobrevivência, estabelece medidas a fim de ser preservado um mínimo existencial na repactuação de dívidas e na concessão de empréstimo, dentre essas medidas, pode-se destacar: a) regras de maior transparência nos contratos de crédito e nas publicidades; b) processo de repactuação de dívida com audiência conciliatória; c) alteração do Estatuto do Idoso para que a negativa de crédito por 'superendividamento' do idoso não seja crime.

No que se refere à questão dos autos, cumpre enfatizar que o Presidente da República vetou o dispositivo que limitava em 30% da remuneração mensal o valor de parcelas de crédito consignado.

Outrossim, em relação à questão em testilha, imperioso constar que, sob a justificativa de que a redação do Enunciado ensejava interpretações equivocadas dos Juízes e Tribunais, foi cancelada a Súmula nº 603 do c. STJ, segundo a qual “*É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual*” (Súmula 603, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 26/02/2018). [...]

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que, segundo a teoria do crédito responsável, as instituições financeiras, na contratação de empréstimos, devem não só adotar cautelas que garantam o retorno financeiro esperado, mas também observar medidas que evitem o superendividamento dos consumidores, contribuindo, desse modo, para a preservação do patrimônio mínimo a garantir a dignidade humana.

Assim é que, excepcionalmente, poderá o Poder Judiciário, ao constatar grave comprometimento da situação financeira do consumidor, causada pela concessão de créditos, sem a adoção de medidas que lhe eram possíveis, para garantir o efetivo adimplemento dos mútuos contratados e evitar o superendividamento do consumidor, autorizar a limitação dos descontos dos rendimentos do mutuário.

Excepcionalidade possível, contudo, se comprovada ilegalidade manifesta, o que à toda evidência, não é o caso dos autos, tendo em vista que contraria a racionalidade do sistema jurídico transferir o ônus da desorganização financeira ou das escolhas do consumidor para a instituição financeira.

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

Além disso, o ponto omissso da decisão sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios também não pode ser objeto de recurso, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula n. 356 do STF).

Por outro lado, sendo incontroverso nos autos que houve pactuação dos descontos, eventual ofensa, caso existente, aos princípios da dignidade humana e do mínimo existencial ocorre no plano constitucional, cuja análise refoge da competência do STJ, além de ser necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento também vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.913.486/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022

## **II - Dissídio jurisprudencial – revogação da autorização para descontos em conta bancária**

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido na espécie.

Além de a parte recorrente não ter realizado, individualmente, o devido cotejo analítico com os julgados apresentados, prejudicando, assim, a apreciação do dissídio jurisprudencial, observa-se que, no recurso especial, a título de divergência pretoriana, colaciona julgados do STJ que tratam da reparação de danos envolvendo contratos de mútuo feneratício com cláusula revogável de autorização de desconto de prestações em conta-corrente e de hipóteses de retenção indevida de salário, depositado em conta-corrente, para a satisfação de débito com a instituição bancária.

Ou seja, são situações diversas da verificada nos presentes autos, que, segundo delineado pelas instâncias de origem, abrange circunstância distinta.

Nesse contexto, também não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Ademais, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de abusividade e de configuração de ilícito indenizável, como pretende a parte agravante, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de análise dos instrumentos contratuais e de incursão no acervo fático-probatório dos autos, circunstância que igualmente impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022,

DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida.

### **III - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.103.485 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0100971-2

Número de Origem:

07028325820218070001 7028325820218070001

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JADSON RODOLFO DE OLIVEIRA NUNES  
ADVOGADO : EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344  
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA  
ADVOGADOS : JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - DF065417  
NATAN DE ASSIS SILVA - DF066785

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JADSON RODOLFO DE OLIVEIRA NUNES  
ADVOGADO : EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344  
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA  
ADVOGADOS : JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - DF065417  
NATAN DE ASSIS SILVA - DF066785

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024